SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188721 - MG (2023/0376458-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	IAGO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADA	:	LUANA FERREIRA PAES MARINHO - MG195997
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. A busca pessoal foi realizada com base no comportamento suspeito do acusado, que entregou um objeto a um motociclista em via pública e fugiu imediatamente após avistar os policiais.
3. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (*fishing expedition*), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
4. A apreensão de entorpecentes durante a busca pessoal e as informações recebidas pelos policiais motivaram a suspeita de que o acusado teria material ilícito também na residência.
5. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61125037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 301e8306-1ac6-4240-8dc6-f84b3bb28e00

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 301e8306-1ac6-4240-8dc6-f84b3bb28e00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188721 - MG (2023/0376458-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	IAGO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADA	:	LUANA FERREIRA PAES MARINHO - MG195997
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. A busca pessoal foi realizada com base no comportamento suspeito do acusado, que entregou um objeto a um motociclista em via pública e fugiu imediatamente após avistar os policiais.
3. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (*fishing expedition*), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
4. A apreensão de entorpecentes durante a busca pessoal e as informações recebidas pelos policiais motivaram a suspeita de que o acusado teria material ilícito também na residência.
5. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
6. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas obtidas nas buscas pessoal e

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

domiciliar e de todas as provas delas decorrentes e, por consequência, determinar o trancamento da ação penal.

A parte agravante alega que a busca pessoal foi legítima "em razão de um conjunto de fatos (notícias anônimas de crime, entrega de objeto suspeito a terceiro e conduta de evadir-se para evitar abordagem policial)" (fl. 787) que indicaram o flagrante delito.

Sustenta que a busca domiciliar decorreu da "presença de indícios suficientes de que, naquele momento, como dito, havia situação de flagrante delito, dada a prévia realização de busca pessoal legítima, em que foram recolhidos 23 pinos com 38,4g de cocaína" (fls. 787-788).

Contrarrazões às fls. 798-812.

É o relatório.

VOTO

As buscas pessoal e domiciliar têm seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.
> § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.
>
> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

Quanto à busca domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF da repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse ínterim, nota-se que o Supremo Tribunal Federal vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado (fls. 304-313, grifei):

> Da nulidade da Busca Pessoal
> Inicialmente, a defesa expõe que no caso em tela há ilegalidade na busca pessoal, e, por conseguinte, da obtenção da prova, vez que a abordagem foi realizada com alicerce apenas na intuição policial, sem qualquer outro indício, inexistindo, portanto, justificativas concretas para a revista no paciente.
> Sem razão, contudo.
> Dita o artigo 244 do Código de Processo Penal:
>
> > Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

Nesse cenário, extrai-se da leitura do dispositivo legal, sob a ótica da hermenêutica jurídica, na qual corpo de delito é a materialidade do crime, que a busca pessoal independe de ordem judicial, e por isso mesmo, da expedição de prévio mandado. A medida é caracterizada pela necessidade e urgência, não comportando maiores formalidades e/ou rigorismos exacerbados, embora, claro, deva ser sempre justificada por razões plausíveis e de ordem acautelatórias.

Ora, **no presente caso a fundada suspeita está ancorada não só diante das informações anônimas recebidas pelos militares no local da abordagem, nas quais explanou-se que lago, ora paciente estaria guardando drogas para a venda na residência do Sr. Allan, mas também mediante ao fato de que os policiais teriam avistado lago entregando algo para um motociclista que estava parado na via. Outrossim, também encontra embasamento perante a conduta duvidosa posterior, tendo em vista que ao perceber a presença policial, o paciente teria empreendido fuga**, de acordo com o que narra o Boletim de Ocorrência (documento de ordem nº 6, fls. 59/65).

Dessa forma, constata-se que a busca pessoal resultou de uma sequência lógica e coordenada de atos, sendo que as circunstâncias que a antecederam indicam a existência de fundadas razões, assim como evidenciam a situação de flagrância.

Ademais, procedida à diligência, foram verificados fortes indícios que apontam para a conduta de tráfico de drogas.

Além disso, a circunstância descrita no auto de prisão em flagrante (documento de ordem nº 3) atendeu aos reclamos dos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal.

Defronte ao exposto, não verifico qualquer ilegalidade na abordagem realizada pela polícia.

Segundo autorizada doutrina:

[...]

Da violação de domicílio

Sustenta que a apreensão de drogas em posse do paciente em nada justifica a entrada na residência sem a devida expedição de prévio mandado judicial, ou sequer o consentimento do morador para franquear o ingresso dos policiais militares, estando no caso em análise todas as provas maculadas, haja vista serem derivadas de violação de domicílio.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, é claro no que dispõe a respeito do caso de flagrante delito:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

Cediço que o crime de tráfico de drogas é permanente, sendo que, havendo fundada suspeita de que o crime está em curso, não se exige a expedição de mandado judicial de busca e apreensão para que a polícia ingresse no domicílio.
Em consonância com os artigos 302, I, e 303, ambos do Código de Processo Penal, observa-se que os policiais agiram em conformidade com a Lei ao adentrarem ao domicílio da paciente, *in verbis*:

> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
> I - está cometendo a infração penal;
> II - acaba de cometê-la;
> III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
> IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
> Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Isso porque, no presente caso, como minuciosamente elucidado no tópico anterior referente à arguição de nulidade da busca pessoal, saliento que **a fundada suspeita está respaldada em face das informações fornecidas por colaborador anônimo, assim como levando em consideração que os policiais visualizaram o paciente fornecendo algum objeto para um motorista, tendo se evadido do local ao se atentar ao comparecimento destes militares na região.**
Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Ressalta-se, portanto, que **a polícia agiu sobre fundada suspeita após informações e desconfiança acerca de comércio de entorpecentes, sendo imperioso salientar que os militares apenas adentraram ao local perante o recebimento da equipe por parte do morador Alan, conforme registrado no (documento de ordem nº 6, fls. 59/65) motivo pelo qual não há que se falar em violação de domicílio**.
[...]
O *fumus commissi delicti* restou evidenciado, sobretudo a partir do APFD (documento de ordem nº 3) e do Boletim de Ocorrência (documento de ordem nº 3, fls. 20/26) de onde se extrai que **durante patrulhamento os policiais militares observaram lago, ora paciente, entregando algo para um motociclista que estava parado na via, tendo ao perceber a presença policial, empreendido fuga.**
No entanto, **notado tal comportamento alguns dos policiais teriam desembarcado da viatura, ocasião em que passaram a acompanhar o suspeito a pé, sendo este alcançado e abordado.**
Realizada a busca pessoal, **na blusa do paciente foi encontrada uma sacola contendo 23 pinos de cocaína, com massa total de 38,4g**, conforme exame preliminar de drogas em abuso (documento de ordem nº 6, fls. 51/52), além da quantia de R$ 27,00 em dinheiro.

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

> **Já quanto aos militares que permaneceram no local da abordagem, estes teriam recebido informações anônimas de que Iago estaria guardando a droga para a venda na casa do Sr. Allan, que reside no local, sendo que ambos desfrutam da mesma vizinhança.**
> **Ato contínuo, com base no relatado os policiais militares se deslocaram até o endereço de Allan, que recebeu a equipe e confessou ser usuário de drogas, assumindo ainda, que estaria guardando pra Iago um carregador de pistola 9mm municiado com algumas munições, em troca de cocaína para consumo pessoal.**
> **O referido carregador foi apreendido, com 17 munições de 9mm intactas**, além de 02 telefones celulares.
> Na oportunidade, Iago assumiu estar realizando tráfico ilícito de drogas no bairro Cruzeiro.

Verifica-se que a busca pessoal foi precedida de fundadas razões, uma vez que a diligência foi realizada com base no comportamento suspeito do acusado, que entregou um objeto para um motociclista em via pública e fugiu imediatamente após avistar os policiais.

Nota-se que o caso concreto não retrata situação de abordagem pessoal fundada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Tampouco se constata a hipótese de revista exploratória ou *fishing expedition*. Pelo contrário, conforme registrado no acórdão impugnado, a ação da polícia foi especificamente direcionada à pessoa apontada como portadora de material ilícito, em local público, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão de entorpecentes.

O ingresso no imóvel e a consequente busca domiciliar foram precedidos de fundadas razões, pois a apreensão de entorpecentes durante a busca pessoal e as informações recebidas pelos policiais motivaram a suspeita de que o acusado teria material ilícito também na residência.

A propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS MILITARES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MORADOR. ATUAÇÃO POLICIAL EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

1. Paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
II. Questão em discussão
2. Saber se havia fundadas razões (justa causa) para o ingresso dos policiais militares na residência do paciente.
III. Razões de decidir
3. **As circunstâncias apresentadas pelas instâncias antecedentes constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante e o ingresso dos policiais na residência onde foram localizadas as drogas apreendidas: 2 porções de maconha (877,97g), 4 porções de cocaína (2.120g) e 38 porções de cocaína na forma de *crack* (292,69g).**
4. **Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).**
5. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023).**
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(HC n. 256.445-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJe de 18/6/2025 – grifei.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. **Hipótese em que a diligência foi precedida de denúncias anônimas, aliadas à observação direta de comportamento suspeito (fuga repentina ao avistar os policiais) e percepção**

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

de sons de vidro e metal quebrando no interior do imóvel, circunstâncias que evidenciaram situação de flagrante delito e justificaram o ingresso dos policiais no domicílio, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral).
3. A mera afirmação de que se busca a revaloração e não o reexame fático-probatório é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Necessidade de demonstração clara, fundamentada e específica de que a análise pretendida não atrai o revolvimento do acervo de provas.
4. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, além da presença de arsenal bélico, apetrechos para preparo da droga, anotações contábeis e valores em espécie, elementos que indicam a dedicação do agravante à atividade criminosa, afastando, assim, a configuração do tráfico privilegiado.
5. A pretensão recursal demandaria, para seu acolhimento, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento pacificado desta Corte.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.793.155/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas. A defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseadas apenas em denúncia anônima e observação subjetiva de "volume suspeito" na cintura do paciente, requerendo a absolvição ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com desentranhamento das provas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial em via pública, baseada em denúncia anônima e visualização de volume suspeito, configura fundada suspeita a justificar a busca pessoal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após apreensão de droga em posse do paciente, é válida à luz do entendimento consolidado pelo STF e STJ sobre a inviolabilidade domiciliar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A busca pessoal prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, sendo legítima a abordagem em via pública quando os policiais, durante diligência motivada por denúncia anônima, visualizam

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

comportamento suspeito do indivíduo, como o porte de volume na cintura.

4. **A abordagem do paciente resultou na apreensão de substância entorpecente, o que, aliado à informação prévia de prática de tráfico no local, configurou justa causa para o ingresso na residência, qualificando a situação como flagrante delito.**

5. **A jurisprudência do STF (Tema 280) e do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, posteriormente justificadas, indicam crime em curso dentro do imóvel, exigindo-se padrão objetivo e verificável para legitimar a diligência.**

6. **A entrada na residência, neste caso, foi precedida de apreensão de cocaína na posse do paciente e confissão informal sobre a existência de mais drogas no interior da casa, o que legitima o ingresso imediato e afasta a alegação de ilicitude da prova.**

7. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas válidas e suficientes para a condenação, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 983.054/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifei.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, cassando a decisão anteriormente proferida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60931186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b8b8ec8b-645a-418f-b206-84edd862cc18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 188.721 / MG

Número Registro: 2023/0376458-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000232175992 10000232175992000 10000232175992001 21759929820238130000
50095700320238130188

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IAGO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADA	: LUANA FERREIRA PAES MARINHO - MG195997
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALLAN CRISPIM DE MATOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: IAGO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADA	: LUANA FERREIRA PAES MARINHO - MG195997
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 78e9b063-ef77-4100-8494-20bbf9cdca83

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 78e9b063-ef77-4100-8494-20bbf9cdca83